

Plano
de Prevenção de Riscos de
Corrupção e Infrações Conexas
da
Arsenal do Alfeite, S.A.



ARSENAL DO ALFEITE

2.ª edição, Alfeite, 2017



ARSENAL DO ALFEITE

INDÍCE

Introdução.....	3
Parte I - Compromisso ético, atribuições da sociedade, missão, visão, organização e identificação dos responsáveis	
1.1. Compromisso ético.....	5
1.2. Atribuições.....	6
1.3. Missão e Visão	7
1.4. Organização.....	8
Parte II - Identificação dos riscos de corrupção e infrações conexas e medidas preventivas	
2.1. Áreas susceptíveis de comportarem riscos acrescidos de corrupção e infrações conexas	11
a) Contratação Pública.....	12
b) Gestão Financeira.....	16
c) Recursos Humanos Recrutamento e Seleção	18
Parte III - Calendarização, monitorização, acompanhamento e revisão do plano	
3.1. Calendarização e responsáveis pela aplicação das medidas preventivas.....	20
3.2. Monitorização das medidas preventivas.....	20
3.3. Acompanhamento e revisão do plano.....	20
Anexos	
Anexo A - Crimes de corrupção e infrações conexas.....	22
Anexo B - Organograma da Arsenal do Alfeite, S.A.....	37

Introdução

A Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, criou o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, e que desenvolve uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas.

Em 1 de julho de 2009 o CPC aprovou a Recomendação n.º 1/2009, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 140, de 22 de julho de 2009, sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, nos termos da qual “os órgãos dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou patrimónios públicos, seja qual for a sua natureza, devem, no prazo de 90 dias, elaborar planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas”. Este prazo, por Deliberação do CPC, de 21 de outubro de 2009, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009.

A elaboração do plano foi então condicionada pelo processo de empresarialização do extinto órgão de execução de serviços da Marinha denominado “Arsenal do Alfeite”, o qual culminou com o início da atividade da Arsenal do Alfeite, S.A. (AA, S.A.) em 1 de setembro de 2009, situação que, e tendo em conta o volume de trabalho envolvido no arranque da atividade sob um novo modelo de gestão, impediu o cumprimento do prazo recomendado pelo CPC.

Ao elaborar o plano, a AA, S.A., deu cumprimento à referida Recomendação do CPC sobre a necessidade de elaboração de planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, tendo em conta o Guião do CPC, divulgado em setembro de 2009, no qual se estabelece uma estrutura padrão para a elaboração dos planos em causa, a saber:

- Atribuições da entidade, organograma e identificação dos responsáveis;
- Identificação dos riscos de corrupção e infrações conexas;
- Medidas preventivas dos riscos;



ARSENAL do ALFEITE

- Estratégias de aferição da efetividade, utilidade, eficácia e eventual correção das medidas propostas.

Procurámos, ainda, respeitar as diversas recomendações do CPC:

1. Permeabilidade da Lei a riscos de fraude, corrupção e infrações conexas - Recomendação do CPC de 4 de maio de 2017;
2. Combate ao Branqueamento de Capitais - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2015;
3. Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2015;
4. Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública - Recomendação do CPC de 7 de janeiro de 2015;
5. Gestão de conflitos de interesse no setor público - Recomendação do CPC de 7 de novembro de 2012;
6. Prevenção de riscos associados aos processos de privatizações - Recomendação do CPC de 14 de setembro de 2011;
7. Planos de prevenção de riscos na área tributária - Recomendação do CPC de 6 de julho de 2011;
8. Publicidade dos Planos de Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas - Recomendação do CPC de 7 de abril de 2010;
9. Planos de Gestão de riscos de corrupção e infrações conexas - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2009.

Parte I - Compromisso ético, atribuições da sociedade, missão, visão, organização e identificação dos responsáveis

1.1. Compromisso ético

Para além das normas legais aplicáveis, as relações internas e externas estabelecidas pelos trabalhadores da AA, S.A., assentam nos princípios vertidos no Código de Conduta, aprovado em 14 de dezembro de 2009.

O Código de Conduta estabelece as normas gerais de conduta em matéria de ética profissional para todos os trabalhadores da AA, S.A., independentemente do tipo de vínculo, sendo entendidos como tal, todos os membros do Conselho de Administração, diretores e demais dirigentes e restantes trabalhadores.

O Código contém as normas gerais de conduta a que se considera ser devida obediência, sem prejuízo de outras normas de conduta aplicáveis em áreas funcionais específicas da AA, S.A., decorrentes do cumprimento de deveres legais.

As regras de conduta pretendem clarificar o modo de atuação de todos os trabalhadores da AA, S.A., tanto nas suas relações com colegas, incluindo superiores hierárquicos ou subordinados, como nas relações com terceiros.

A AA, S.A., e os seus trabalhadores devem ainda ser eticamente irrepreensíveis no que respeita a aplicação de normas fiscais, de concorrência, de natureza ambiental e laboral, nomeadamente relativas a não discriminação e a promoção da igualdade, e referentes a branqueamento de capitais.

Está interdita toda e qualquer prática de corrupção, em todas as suas formas ativas e passivas, quer através de atos ou omissões quer por via da criação e manutenção de situações de favor.

1.2. Atribuições

A empresa pública Arsenal do Alfeite, S.A., foi constituída pelo Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de fevereiro, com a forma de sociedade anónima, com capitais exclusivamente públicos, a qual integra o universo de empresas da EMPORDEF, SGPS, S.A., *holding* das indústrias de defesa portuguesas cuja atividade consiste na gestão de participações sociais detidas pelo Estado em sociedades ligadas direta ou indiretamente às atividades de defesa, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

A sociedade rege-se pelo referido diploma legal, pela legislação aplicável ao setor empresarial do Estado, pela lei comercial, pelos seus estatutos e pelos respetivos regulamentos.

Nos termos do artigo 5.º do referido diploma, a AA, S.A., tem por objecto:

- a prestação de serviços que se subsumem na atividade de interesse económico geral de construção, manutenção e reparação de navios, sistemas de armamento e de equipamentos militares e de segurança da Marinha, incluindo a prossecução de objetivos essenciais e vitais para a segurança nacional;
- prestar serviços compreendidos no seu objeto a outros ramos das Forças Armadas e forças de segurança;
- desenvolver para clientes nacionais e estrangeiros, militares e civis, outras atividades relacionadas com o seu objeto, nomeadamente:
 - . produção, manutenção e reparação de bens;
 - . execução de trabalhos e prestação de serviços de engenharia e serviços de natureza industrial;
 - . prestação de serviços de gestão de infraestruturas industriais, de serviços administrativos e complementares e auxiliares da atividade industrial.



ARSENAL DO ALFEITE

Ainda que preponderante o objeto atrás referido, é de salientar que é prioritária a execução de encomendas da Marinha em conformidade com as respetivas necessidades operacionais decorrentes dos compromissos da defesa nacional, dos compromissos internacionais do Estado Português, do serviço de busca e salvamento no mar e da fiscalização marítima (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de fevereiro).

Tendo em vista assegurar esse desiderato, foi celebrado um contrato de concessão entre a AA, S.A., e o Estado Português, através do qual se atribui à primeira a concessão do serviço público que se subsume na atividade de interesse económico geral de construção, manutenção e reparação de navios, sistemas de armamento e de equipamentos militares e de segurança da Marinha, incluindo todos os sistemas a bordo, do armamento (armamento portátil, torpedos, mísseis e minas) e de outros sistemas navais, a prestação de serviços de sustentação logística dos submarinos, a recuperação de rotáveis, reparáveis e de outros órgãos componentes dos sistemas objeto de manutenção (artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de fevereiro e Cláusula 1.ª do Contrato de Concessão).

1.3. Missão e Visão

Tendo em consideração o novo desiderato traçado para a Arsenal do Alfeite, S.A., nomeadamente por via do Despacho de 12 de maio de 2015, de S. Exª a, então, Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional - (publicado como Despacho n.º 5051-A/2015, no Diário da República, 2.ª Série, de 13 de maio de 2015), foram ajustados no ano de 2015, os conceitos de missão, visão e valores da empresa, enquanto pilares norteadores da atividade, os quais se elencam de seguida:

Missão

Ser a empresa mobilizadora no desenvolvimento de uma Plataforma Naval



ARSENAL do ALFEITE

Global que integre um estaleiro de referência, inovador e competitivo, focado na prestação de serviços de qualidade no domínio da construção e da reparação naval e que promova um centro de competências navais, o empreendedorismo e a formação de recursos humanos na área da Economia do Mar e da Defesa.

Visão

Implementar a Plataforma Naval Global, com enfoque na satisfação das necessidades de construção, de manutenção e de reparação dos navios da Marinha Portuguesa e desenvolver este tipo de atividade para outros clientes nacionais e estrangeiros, militares e civis.

1.4. Organização

Nos termos do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de fevereiro, a sociedade é estruturada segundo a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, tendo como órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

Os órgãos sociais são compostos pelos seguintes elementos:

Mesa da Assembleia Geral

Presidente: Nuno Robalo de Almeida de Sousa Moniz

Secretário: Pedro Miguel Fernandes Baptista

Conselho de Administração

Presidente: Andreia Daniela Pereira Fernandes Ventura de Brito Bogas

Vogal: Miguel Fernando Costa da Silva Pereira

Vogal: Rui Manuel Rapaz Lérias

Fiscal Único

PRICEWATERHOUSECOOPERS & ASSOCIADOS, SROC, Ld.^a, representada pelo Revisor Oficial de Contas César Abel Rodrigues Gonçalves ou Ana Maria Ávila de Oliveira Lopes Bertão e como suplente o Revisor Oficial de Contas José Manuel Henriques Bernardo.

Estrutura orgânica

A estrutura, como pode ser visto no organograma em anexo, encontra-se dividida em quatro direções, cujos titulares respondem diretamente ao Conselho de Administração. As direções desagregam-se em divisões ou serviços autónomos que respondem perante os titulares das primeiras, conforme segue e com os seguintes responsáveis (que em alguns casos acumulam funções):

Direção Técnica e de Clientes (DT) - António Rodrigues Mateus

- . Divisão de Planeamento e Orçamentação (DPO) - Luis Alves
- . Divisão de Gestão de Projetos e Suporte a Clientes (DGP) - Rui Parreira
- . Divisão de Estudos e Projetos de Engenharia (DEP) - Paulo Pinheiro

Direção Comercial e de Estratégia (DC) - António Rodrigues Mateus

Unidade de Formação e Competências Navais (UFC) - João Cabrita

Direção de Recursos (DR) - Pedro Ponce de Leão Paulouro

- . Divisão de Gestão de Recursos Humanos (DGH) - João Cabrita
- . Divisão de Gestão de Recursos Financeiros (DGF) - Renato Vieira
- . Divisão de Contratação e Compras (DCO) - Ribeiro da Silva
- . Divisão de Tecnologias da Informação (DTI) - Vítor Nogueiro
- . Gabinete de Qualidade, Certificação, Ambiente e Segurança (GQS) - Paulo Martins



ARSENAL DO ALFEITE

- . Gabinete Jurídico (GAJ) - Sara Muacho
- . Centro de Documentação e Informação (CDI) - Ana Ferreira

Direção de Produção (DP) - Habil Peerally

- . Divisão de Movimentação, Carenagens e Manutenção (DMC) - Carlos Matos
- . Divisão de Sistemas de Combate e Comunicações (DCC) - António Navalhas
- . Divisão de Estruturas e Aprestamento (DEA) - Jorge Soares
- . Divisão de Eletrotecnia e Eletrónica Geral (DEE) - Habil Peerally
- . Divisão de Mecânica (DME) - José Oliveira
- . Serviço de Laboratórios e de Controlo da Qualidade (SELQ) - Cristina Falcão

Parte II - Identificação dos riscos de corrupção e infrações conexas e medidas preventivas

2.1. Áreas susceptíveis de comportarem riscos acrescidos de corrupção e infrações conexas

Na referida Recomendação de 1 de julho de 2009 o CPC concluiu que a contratação pública e a concessão de benefícios públicos são as áreas mais susceptíveis de comportarem risco de existência de situações violadoras dos princípios da prossecução do interesse público, da igualdade de tratamento, da proporcionalidade, da transparência, da justiça, da imparcialidade, da boa-fé e da boa administração.

Em sintonia com as referidas conclusões, mas com exclusão da concessão de benefícios públicos, pois a AA, S.A., não atua nessa vertente, considera-se que para uma gestão livre de corrupção a contratação pública é uma área fundamental. Mas outras se afiguram como susceptíveis de geração de riscos, como as áreas de gestão de recursos humanos e de gestão financeira.

Não se pense, no entanto, que a probabilidade de ocorrência de riscos de corrupção e infrações conexas se verifica apenas nestas áreas. Tal probabilidade é transversal a toda a organização, pelo que todas as unidades orgânicas da AA, S.A., e todos os seus trabalhadores devem estar envolvidos neste processo.

Sem prejuízo da probabilidade, e inerente responsabilidade de todos, atrás mencionada, considera-se, neste primeiro plano, que deve ser apresentado um elenco de riscos mais frequentes em cada uma das referidas áreas mais susceptíveis de geração de riscos, bem como das respetivas medidas preventivas.

Os riscos foram identificados, em função da probabilidade de ocorrência em abstrato de situações passíveis de serem consideradas infrações, disciplinares



ARSENAL DO ALFEITE

e criminais, associadas à corrupção, dada a natureza da atividade desenvolvida e correspondente enquadramento legal, e não na verificação em concreto de factos suscetíveis de serem qualificados como casos de corrupção ou de infrações conexas. E as medidas preventivas indicadas, por cada uma das áreas, integram medidas existentes e a adoptar, as quais visam evitar o risco, eliminando a sua causa, ou preveni-lo, procurando minimizar a probabilidade da sua ocorrência ou do seu impacto.

a) Contratação Pública

1. Planeamento da contratação

Risco potencial: Ambiguidade e lacunas na elaboração de especificações técnicas

Medidas:

- . Existência de procedimentos de controlo interno (júris multidisciplinares);
- . Extremo rigor nos critérios de avaliação das propostas;
- . Elevado controlo nas “designações” do material que sai para o mercado;
- . Formação adequada dos recursos humanos para a elaboração e aplicação das peças procedimentais, em especial, do convite a contratar ou do programa do concurso e do caderno de encargos.

Risco potencial: Incapacidade de identificação das necessidades

Medidas:

- . Acesso controlado de fornecedores ao estaleiro.

Risco potencial: Inexistência de autorização de despesas

Medidas:

- . Regulamento de delegação de competências para autorização de despesas;
- . Regulamento do Fundo de Maneio;
- . Acompanhamento e supervisão da atividade pelos dirigentes.



ARSENAL DO ALFEITE

2. Procedimentos précontratuais

Risco potencial: Inexistência ou existência deficiente de um sistema de controlo interno, destinado a verificar e a certificar os procedimentos précontratuais

Medidas:

. Existência de um sistema de controlo interno que garanta:

- i) Que a entidade que autorizou a abertura do procedimento dispõe de competência para o efeito;
- ii) Que o procedimento escolhido se encontra em conformidade com os preceitos legais;
- iii) Que no caso em que se adote o ajuste direto com base em critérios materiais os mesmos são rigorosamente justificados baseando-se em dados objetivos e devidamente documentados;
- iv) Que caso o procedimento esteja sujeito a publicação de anúncio, este é publicado nos termos da lei e com as menções indispensáveis constantes dos modelos aplicáveis;
- v) Que seja assegurada a transparência nos procedimentos, nomeadamente através da publicidade em plataformas eletrónicas nos termos legais;
- vi) Que o conteúdo do programa de procedimento ou do convite à apresentação de propostas está em consonância com os preceitos legais;
- vii) Que as especificações técnicas fixadas no caderno de encargos se adequam à natureza das prestações objeto do contrato a celebrar;
- viii) Que os requisitos fixados não determinam o afastamento de grande parte dos potenciais concorrentes, mediante a imposição de condições inusuais ou demasiado exigentes e/ou restritivas;



ARSENAL do ALFEITE

- ix) Que as cláusulas técnicas fixadas no caderno de encargos são claras, completas e não discriminatórias;
- x) Que é garantida a prestação atempada dos esclarecimentos, tidos por pertinentes, aos potenciais concorrentes que os solicitem, assegurando-se que tais respostas são amplamente divulgadas e partilhadas por todos os interessados;
- xi) Que o modelo de avaliação das propostas tem um carácter objetivo e baseia-se em dados quantificáveis e comparáveis;
- xii) Que os critérios de adjudicação, fatores e subfatores de avaliação das propostas vêm enunciados de uma forma clara e suficientemente pormenorizada no respetivo programa do procedimento ou convite;
- xiii) Que a escolha dos critérios, fatores e subfatores de avaliação das propostas, assim como a sua ponderação relativa, adequam-se à natureza e aos objetivos específicos de cada aquisição em concreto;
- xiv) Que os referidos critérios e o modelo de avaliação são definidos no caderno de encargos e portanto delimitados antes de conhecidos os concorrentes;
- xv) Que as propostas foram apresentadas dentro do prazo fixado;
- xvi) Que não se verificam situações de impedimento na composição do “júris de procedimento”;
- xvii) Que os concorrentes não estão impedidos de participar nos procedimentos;
- xviii) Que o preço das propostas é avaliado por referência a parâmetros objetivos, os quais permitem aferir da respetiva razoabilidade;
- xix) Que os concorrentes foram devidamente ouvidos sobre o relatório preliminar e a decisão de adjudicação;



ARSENAL DO ALFEITE

- xx) Que os concorrentes preteridos foram notificados nos termos legais sobre a decisão de adjudicação;
- xxi) Que existe um acompanhamento e supervisão da actividade pelos dirigentes.

3. Celebração e execução do contrato

Risco potencial: Inexistência ou existência deficiente de um sistema de controlo interno, destinado a verificar e a certificar a celebração e execução do contrato

Medidas:

- . Segregação de funções;
- . Existência de um sistema de controlo interno que garanta:
 - i) Que as cláusulas contratuais são legais;
 - ii) Que existe uma correspondência entre as cláusulas contratuais e o estabelecido nas peças do respectivo concurso;
 - iii) Que o seu clausulado é claro e rigoroso, não existindo erros, ambiguidades, lacunas ou omissões que possam implicar, designadamente, o agravamento dos custos contratuais ou o adiamento dos prazos de execução;
 - iv) Que prevejam e regulem com rigor as situações de eventual falta de licenças ou autorizações fundamentais para a execução do contrato;
 - v) Que prevejam e regulem com o devido rigor o eventual suprimimento de erros e omissões.
- . Existência de normas internas que garantam a boa e atempada execução dos contratos por parte dos fornecedores e prestadores de serviços (fiscalização regular do desempenho do contratante e atos de inspeção);
- . Certificação da qualidade e quantidade dos bens e serviços adquiridos (recepção quantitativa do material pela DCO e recepção qualitativa pelo serviço requisitante);



ARSENAL DO ALFEITE

. Obrigatoriedade do material ser recebido qualitativamente no Armazém e só depois ser entregue nas Áreas Tecnológicas.

4. Outras situações potenciais

Risco potencial: Existência de favoritismo a determinados fornecedores

Medidas:

- . Existência de procedimentos de controlo interno (obrigatoriedade dos contactos com os fornecedores serem feitos via DCO, os contactos efetuados pela DCO ficarem documentados no processo de aquisição, e obligatoriedade de consultar, sempre, mais do que um fornecedor em qualquer processo de aquisição);
- . Obrigatoriedade de fundamentação no processo da escolha do adjudicatário;
- . Redução do recurso ao ajuste direto, devendo quando observado, ser objeto de fundamentação e ser fomentada a concorrência mediante consulta a mais do que um concorrente;
- . Segregação de funções (análise económica/financeira é realizada pela DCO e a análise técnica é realizada pelo serviço requisitante).

Risco potencial: Existência de conflito de interesses que ponha em causa a transparência do procedimento

Medidas:

- . Segregação de funções (quem requisita - quem compra - quem paga)

b) Gestão Financeira

Risco potencial: Desvios de dinheiro e valores

Medidas:

- . Segregação de funções;
- . Acompanhamento e supervisão da atividade pelos dirigentes;



ARSENAL DO ALFEITE

- . Existência de procedimentos de controlo interno (contagens de caixa, reconciliações bancárias).

Risco potencial: Registo de despesas sem aprovação

Medidas:

- . Regulamento de delegação de competências para autorização de despesas;
- . Regulamento do Fundo de Maneio;
- . Todas as operações são registadas e processadas de uma forma sistémica e sequencial;
- . A passagem dos documentos pelos diversos serviços fica documentada.

Risco potencial: Pagamentos antes da respectiva despesa ter sido devidamente autorizada

Medidas:

- . Segregação de funções;
- . Todas as operações são registadas e processadas de uma forma sistémica e sequencial.

Risco potencial: Deficiências na qualidade da prestação de contas e da informação contabilística

Medidas:

- . Segregação de funções;
- . Todas as operações são registadas e processadas de uma forma sistémica e sequencial;
- . A passagem dos documentos pelos diversos serviços fica documentada.

Risco potencial: Falhas na aplicação de normas e procedimentos

Medidas:

- . Acompanhamento e supervisão da atividade pelos dirigentes;
- . Realização de auditoria externa ao serviço de contabilidade da empresa.

c) Recursos Humanos

1. - Recrutamento e Seleção

Riscos potenciais:

- . Utilização de critérios de recrutamento com uma excessiva margem de discricionariedade ou que, reportando-se ao uso de conceitos indeterminados, não permitam que o recrutamento seja levado a cabo dentro de princípios de equidade;
- . Utilização de critérios preferenciais pouco objetivos;
- . Utilização de critérios de avaliação dos trabalhadores pouco objetivos, que comportem uma excessiva margem de discricionariedade ou que, reportando-se ao uso de conceitos indeterminados, possam permitir que a avaliação dos trabalhadores não seja levada a cabo dentro de princípios de equidade;
- . Utilização de elenco subjetivo de critérios de avaliação, não permitindo que a fundamentação das decisões finais de avaliação sejam facilmente perceptíveis e sindicáveis;
- . Ausência de mecanismos que obriguem à rotatividade dos elementos integrantes dos júris;
- . Intervenção no procedimento de seleção ou no procedimento de avaliação dos trabalhadores de elementos com relações de proximidade, relações familiares ou de parentesco com os candidatos ou com os avaliados;
- . Ausência ou deficiente fundamentação dos atos de seleção de pessoal;
- . Ausência ou deficiente fundamentação dos resultados das decisões de avaliação;
- . Não disponibilização, aos interessados, de mecanismos de acesso facilitado e célere a informação procedimental relativa aos procedimentos de seleção ou de avaliação dos trabalhadores, por parte dos interessados;



ARSENAL DO ALFEITE

Medidas:

- . Elenco objetivo de critérios de seleção de candidatos que permita que a fundamentação das decisões de contratar seja facilmente perceptível e sindicável;
- . Disponibilização dos meios de reação ou reclamação disponíveis, dos prazos de decisão e identificação da entidade decisora;
- . Criação de regras gerais de rotatividade dos elementos que compõem os júris, de forma a assegurar que as decisões ou as propostas de decisão não fiquem, por regra, concentradas nos mesmos trabalhadores ou dirigentes;
- . Exigência de entrega de uma declaração de impedimento, que deverá ser expressa, sob a forma escrita, e apenas ao processo em causa;
- . Sensibilizar os intervenientes decisores no âmbito do recrutamento e seleção, de avaliação, ou outros atos de gestão de pessoal, para a necessidade de fundamentação das suas decisões.

Parte III - Calendarização, monitorização, acompanhamento e revisão do plano

3.1. Calendarização e responsáveis pela aplicação das medidas preventivas

A implementação das medidas apresentadas na Parte II deste plano deve seguir a calendarização a seguir estabelecida e assegurada pelos responsáveis aí indicados.

Medidas	Período	Responsável
Contratação Pública	Até 31 de dezembro de 2018	Diretor/a de Recursos e Chefe da DCO
Gestão Financeira	Até 31 de dezembro de 2018	Diretor/a de Recursos e Chefe da DGF
Recursos Humanos	Até 31 de dezembro de 2018	Diretor/a de Recursos e Chefe da DGH

3.2. Monitorização das medidas preventivas

Os responsáveis identificados em 3.1. devem apresentar relatório, no qual se identifiquem as medidas adoptadas e as medidas por adoptar previstas neste plano, se descrevam os riscos deste plano que foram eliminados ou cujo impacto foi reduzido e aqueles que se mantêm, bem como a relação dos riscos identificados até 31 de dezembro de 2018 que não foram considerados neste plano inicial.

3.3. Acompanhamento e revisão do plano

O Conselho de Administração da AA, S.A., na qualidade de gestor do plano, procede ao controlo periódico no sentido de verificar que está a ser assegurado o cumprimento do presente plano e os seus efeitos.



ARSENAL DO ALFEITE

Sendo um instrumento de gestão dinâmico, proceder-se-á, anualmente, à identificação dos potenciais riscos e à sua graduação através da descrição dos eventos (factos, atividades, etc.) que potencialmente configurem riscos de corrupção ou infrações conexas, com origem em factos internos ou externos à organização, comuns a várias unidades orgânicas ou específicos de cada unidade orgânica, bem como as respetivas medidas de prevenção.

Face aos resultados, e sempre que tal se revele necessário, a alterações legais e orientações estratégicas, o Conselho de Administração da AA, S.A., promove a atualização do plano.

Tendo ainda em vista a eventual revisão do plano e a correção das medidas propostas, são atribuídas aos trabalhadores com funções de chefia:

- a responsabilidade pela execução efetiva do plano na parte e medida que lhes couber;
- a iniciativa de apresentação, a todo o tempo, de propostas de correção e atualização.

ANEXO A

CRIMES DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

O acesso a informação sobre esta temática é importante. Para esse efeito considera-se útil a consulta do sítio do CPC na internet: <http://www.cpc.tcontas.pt/>.

Neste sítio poder-se-á encontrar informação atualizada relevante, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, sendo de salientar as diversas recomendações do CPC:

1. Permeabilidade da Lei a riscos de fraude, corrupção e infrações conexas - Recomendação do CPC de 4 de maio de 2017
2. Combate ao Branqueamento de Capitais - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2015
3. Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2015
4. Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública - Recomendação do CPC de 7 de janeiro de 2015
5. Gestão de conflitos de interesse no setor público - Recomendação do CPC de 7 de novembro de 2012
6. Prevenção de riscos associados aos processos de privatizações - Recomendação do CPC de 14 de setembro de 2011
7. Planos de prevenção de riscos na área tributária - Recomendação do CPC de 6 de julho de 2011
8. Publicidade dos Planos de Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas - Recomendação do CPC de 7 de abril de 2010
9. Planos de Gestão de riscos de corrupção e infrações conexas - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2009



ARSENAL do ALFEITE

No presente Anexo, indicam-se os crimes de corrupção e infrações conexas, previstos e punidos nos termos do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual resultante da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, esclarecendo-se que para efeitos da lei penal ao funcionário *são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos* (cfr. artigo 386.º, n.º 2).

O Direito português pune de modo cada vez mais abrangente e severo, crimes económico-financeiros – sendo de salientar a recente Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – punindo, designadamente, os seguintes comportamentos:

- quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor público ou cooperativo - **gestão danosa** (art.º 235.º do Código Penal);
- quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, para obter uma qualquer decisão lícita ou lícita favorável ou, ainda, quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às referidas pessoas para obter uma qualquer decisão ilícita favorável - **tráfico de influência** (art.º 335.º do Código Penal);



- quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir atividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança - **favorecimento pessoal** (art.º 367.º do Código Penal);
- quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal e quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos, ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores (considerando-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de, designadamente, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que aprova medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, na sua redação mais recente resultante da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, (corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática, infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou



transnacional) e do art.º 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na actividade privada, na sua redação atual resultante da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham) - **branqueamento** (art.º 368.º-A do Código Penal);

- funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo (ou não contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida), ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação - **corrupção passiva** (art.º 373.º do Código Penal);
- trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais ou se for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros - **corrupção passiva com prejuízo do comércio internacional - corrupção passiva no setor privado** (art.º 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual resultante da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril);
- quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial



ou não patrimonial a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo (ou não contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida) - **corrupção ativa** (art.º 374.º do Código Penal);

- quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional - **corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional** (art.º 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual resultante da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril);
- quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do setor privado, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais, ou, se a conduta visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros - **corrupção ativa no setor privado** (art.º 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual resultante da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril);
- funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, ou funcionário que, por qualquer forma,



receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, ou, ainda, funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados - **participação económica em negócio** (art.º 377.º do Código Penal);

- funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima - **concussão** (art.º 379.º do Código Penal);
- titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, ou quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas -



recebimento indevido de vantagem (art.º 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, respeitante aos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, na sua redação atual, resultante da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, sendo a tentativa punível (art.º 4.º));

- titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, ou titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, ou, ainda, titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva - **participação económica em negócio** (art.º 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, respeitante aos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, na sua redação atual, resultante da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, sendo a tentativa punível (art.º 4.º)).

Refira-se que, salvo disposição em contrário, a **tentativa** é punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão (não sendo, no entanto, punida quando for manifesta a inaptidão



ARSENAL do ALFEITE

do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objeto essencial à consumação do crime) - art.º 23.º do Código Penal.

Note-se que ao funcionário são equiparados os gestores, os titulares dos órgãos de fiscalização e os trabalhadores de empresas públicas (art.º 386.º n.º 2 do Código Penal). No que respeita à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, respeitante aos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, são considerados titulares de altos cargos públicos os gestores públicos (art.º 3.º-A) e, no que respeita aos art.º 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português (art.º 3.º n.º 2).

É de frisar que, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é apenas aplicável a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente, ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, de acordo com o art.º 4.º do Código Penal (código aplicável subsidiariamente mesmo no caso da legislação penal de carácter especial, salvo disposição em contrário – art.º 8.º do Código Penal). Segundo o art.º 7.º do Código Penal o facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente atuou, ou, no caso de omissão, devia ter atuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido (sendo que no caso de tentativa, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação do agente, o resultado se deveria ter produzido). O art.º 5.º do Código Penal estipula que a lei penal portuguesa é ainda aplicável (com limitações previstas no art.º 6.º) a factos cometidos fora do território nacional em



ARSENAL do ALFEITE

determinados casos, incluindo no caso de constituírem o crime previsto no referido art.º 335.º (tráfico de influência) ou crimes contra pessoa coletiva que tenha sede em território português (como é o caso da Arsenal do Alfeite, SA).

Importa, finalmente, esclarecer que segundo determina a al. b) do n.º 1 do art.º 242.º do Código do Processo Penal, a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos para os funcionários, na aceção do art.º 386.º do Código Penal (que, recorde-se, inclui os gestores, os titulares dos órgãos de fiscalização e os trabalhadores de empresas públicas), quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Transcrevemos de seguida o disposto nos artigos mais relevantes do Código Penal:

Artigo 372.º

Corrupção passiva para ato ilícito

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

3 - A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 373.º

Corrupção passiva para ato lícito

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 374.º

Corrupção ativa

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 372.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º.

Artigo 335.º

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

a) Com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 368.º-A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.



ARSENAL DO ALFEITE

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

5 - O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada.

6 - A pena prevista nos n.ºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior



ARSENAL DO ALFEITE

ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Artigo 375.º

Peculato

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 379.º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



ARSENAL do ALFEITE

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 383.º

Violação de segredo por funcionário

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

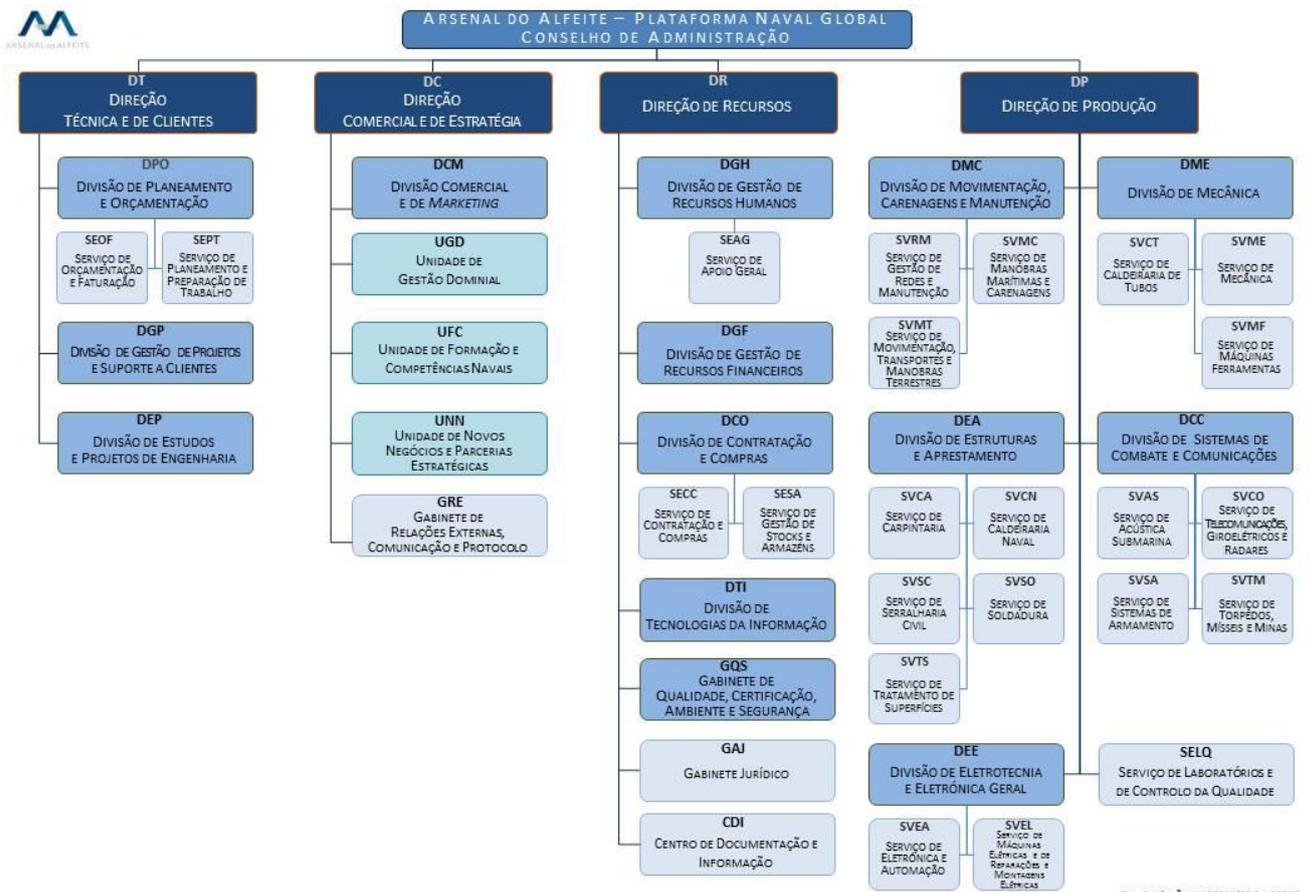
2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.



ARSENAL DO ALFEITE

ANEXO B ORGANOGRAMA DA ARSENAL DO ALFEITE, S.A.



Data Publicação: 14-10-2019 (08:5 e 6 2019)